

Continuo.

Lei Nº 11/63

Em Câmara Municipal de Arquatuba, decretada
e em Decreto Municipal assinado a seguinte lei:

Artigo 1º O quadro de funcionários e serviços públicos do Município de Arquatuba se constitui de de pessoal fixo e variável efetivo ou não.

1º São fixos os funcionários nomeados e lotados em seus respectivos padrões de vencimentos.

2º São variáveis os servidores admitidos ou contratados em serviços, a título precário não lotados.

Artigo 2º Os cargos públicos municipais são isolados ou de carreira conforme sua natureza ou função.

Artigo 3º Nenhuma admissão de funcionário para o cargo de carreira será feita senão para o inicial, salvo os casos previstos em lei.

Artigo 4º Haverá tantos padrões de vencimentos quantos os necessários para a lotação dos funcionários públicos municipais, já nomeados e existente no quadro.

Artigo 5º Haverá tantos servidores municipais, admitidos ou contratados, quantos forem os necessários para o bom andamento dos serviços públicos municipais.

Artigo 6º Caberá ao Prefeito Municipal a organização do quadro dos funcionários

públicas municipais, fixas, e a distribuição dos mesmos pelos seus respectivos padrões.

Artigo 7.º Serão conservados em seus padrões, ou relatados os funcionários existentes.

Único Na promoção observar-se-á: a) mérito; b) tempo de serviço; c) tempo de cargo; d) idade; e) encargo de família.

Artigo 8.º Aos funcionários públicos municipais, aposentados ficam-lhes assegurados todos os direitos e vantagens previstas em leis.

Artigo 9.º Ficam criados todos os cargos e padrões de vencimentos necessários para a distribuição do funcionalismo público municipal, de acordo com o artigo 4.º desta lei.

Artigo 10.º Fica instituída a seguinte escala de padrões de vencimentos mensais, para o funcionário público municipal: -

	Padrão	Vencimentos
N.º	1	Cr\$ 8.600,00
"	2	Cr\$ 9.400,00
"	3	Cr\$ 10.200,00
"	4	Cr\$ 11.000,00
"	5	Cr\$ 11.800,00
"	6	Cr\$ 12.600,00
"	7	Cr\$ 13.400,00
"	8	Cr\$ 14.200,00
"	9	Cr\$ 15.000,00

Nº	10	CRH 15,800,00
"	11	CRH 16,600,00
"	12	CRH 17,200,00
"	13	CRH 18,000,00
"	14	CRH 19,000,00
"	15	CRH 20,000,00
"	16	CRH 21,000,00
"	17	CRH 22,000,00
"	18	CRH 23,000,00
"	19	CRH 24,000,00
"	20	CRH 25,000,00
"	21	CRH 26,000,00
"	22	CRH 27,000,00
"	23	CRH 29,000,00
"	24	CRH 31,000,00
"	25	CRH 35,000,00

único Para o pessoal diarista será aplicado o salário diário de... R\$ 600,00

Artigo 11: Dependará de leis especiais, votadas pela câmara, a criação de novos cargos e aumento de vencimentos.

Artigo 12: Poderá o Chefe do Executivo Municipal, em comissão designar novo numero de padrão a funcionário de outro padrão em função especial.

Artigo 13: As despesas oriundas desta lei, correrão por conta de verba próprias consignadas no orçamento, suplementadas quando necessário ou por conta de créditos especiais que serão pedidos oportunamente.

Artigo 14. Ficam revogadas as leis especiais que concedem abono dos funcionários do município

Artigo 15. Fica estabelecida a seguinte classificação de cargos:-

Cargos	Classificação
Secretário	23
Contador	23
Memorário	19
Fiscal de avaliação	18
Fiscal de arrecadação	18
" de Urban.	18
Escriturário	18
Encarregado de seg.	17
" " de Est. de Água	17
" " de Telefone	17
Zelador do Cemitério, zelador da mercearia, encarregado do Matadouro e jardineiro	15
Encanador	14
Mototaxista	15
Operários e operários	14
Serventes	9
Telefonista	8
Proprietário	10
Diretor da Secretaria da Câmara	3

Artigo 16. Esta lei entrará em vigor a partir de 10 de Setembro de 1963.

Artigo 17. Revogam-se as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Angetuba, em 26 de Setembro de 1963.

Arvens Vieira
Prefeito Municipal

Publicación de la
Natal y Faval
Secretario.